



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA

LÍVIA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 7748/2025

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE TRABALHADORAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE DE GÊNERO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Deverá o Poder Executivo Municipal, em contratações públicas, exigir das empresas prestadoras de serviços, com utilização de mão de obra, quando participantes de processos de licitação da Prefeitura Municipal de Petrópolis, percentual mínimo trabalhadoras mulheres vítimas de violência doméstica e a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - administração - órgão ou entidade por meio do qual a administração pública atua como contratante;

II- violência doméstica - tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II

DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no art. 6º, caput, inciso XVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem prever o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) das vagas.

§ 1º-A Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderão prever reserva de vagas em contratos com quantitativo inferior a vinte e cinco colaboradores, admitida, nesses casos, a previsão de percentual inferior a 8% (oito por cento).

§ 2º O percentual de mão de obra estabelecido no edital deverá ser mantido durante a execução contratual.

§ 3º As vagas de que trata este artigo:

I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas;

III - serão destinadas exclusivamente às mulheres indicadas pela Secretaria de Direitos e Políticas Públicas para Mulheres, através do Centro de Referência e Atendimento à Mulher, vedada a exigência, pelas empresas contratadas e pelos órgãos contratantes, de apresentação, pelas candidatas, de quaisquer outros documentos para fins de comprovação da situação de violência.

§ 4º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para

atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

§ 5º Na hipótese de um mesmo contrato abranger diferentes tipos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, as vagas de que trata este artigo serão distribuídas de forma proporcional entre os diversos serviços, exceto se não houver disponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária, devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Art. 4º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça;

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros;

VII- difusão dentro da empresa da Lei Maria da Penha (Lei 13.340/06), do Programa Ligue 180 e do atendimento do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) para mulheres que tenham sofrido violência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata esta lei.

Art. 6º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata esta lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar as contratações públicas no Município de Petrópolis, transformando o poder de compra da administração em um instrumento ativo de promoção da justiça social e do enfrentamento à violência doméstica.

No Município de Petrópolis, o decreto nº 952 de 22 de julho de 2024 dispõe sobre as normas e procedimentos licitatórios e suas respectivas contratações, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Petrópolis, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. No entanto, o referido decreto não menciona contratação de percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência, nem dispõe que ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho serão consideradas como critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60

da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ao propor a exigência de um percentual mínimo de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência e a consideração de ações de equidade de gênero como critério de desempate em licitações, este PL fortalece o compromisso de Petrópolis com a dignidade humana, a autonomia feminina e a igualdade de oportunidades.

A Secretaria de Direitos e Políticas Públicas para Mulheres (SecMulher) de Petrópolis tem como atribuição fundamental orientar as políticas públicas específicas para as mulheres, buscando a promoção da igualdade de gênero e a ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais. Essa atuação é crucial para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e plena participação na sociedade. A SecMulher também é responsável por articular as políticas transversais de gênero, supervisionar a interlocução entre os equipamentos municipais de enfrentamento à violência contra as mulheres, e acompanhar a sistematização de dados sobre a violência e a desigualdade de gênero.

Nesse cenário, a inclusão de requisitos sociais nas licitações municipais representa um avanço significativo. Ao exigir que empresas contratadas reservem vagas para mulheres vítimas de violência doméstica, o Poder Executivo Municipal oferece uma oportunidade concreta de reinserção social e econômica. A autonomia financeira é um fator determinante para que essas mulheres consigam romper o ciclo da violência, reconstruir suas vidas e garantir um futuro mais seguro para si e seus filhos. A indicação dessas mulheres pela SecMulher, através do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) de Petrópolis assegura que o apoio chegue a quem realmente precisa, com a devida sensibilidade e proteção de dados.

Adicionalmente, a utilização do desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate fomenta a adoção de boas práticas pelas empresas que desejam contratar com o poder público. Essas ações incluem medidas de inserção e ascensão profissional, igualdade salarial, prevenção de assédio e programas de equidade de gênero e raça. Ao valorizar empresas que promovem um

ambiente de trabalho justo e igualitário, o Município de Petrópolis incentiva a criação de um mercado mais inclusivo e respeitoso para todas as mulheres.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu artigo 60, inciso III, já prevê a utilização de critérios de desempate que valorizem o desenvolvimento de ações de equidade, conferindo ao município a prerrogativa para a implementação desta medida.

Em suma, este Projeto de Lei vai além da mera formalidade legal; ele estabelece um marco na luta pela igualdade de gênero e pelo combate à violência doméstica em Petrópolis. Ao integrar objetivos sociais e humanitários nas contratações públicas, o município reafirma seu papel como agente de transformação social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equânime e com plenas oportunidades para todas as mulheres.

Ademais, esse projeto está alinhado às ações do governo federal que através dos Decretos 11.430/2025 e 12.516/2025 dispõe sobre a contratação de percentual mínimo de 8% de mulheres vítimas de violência e adoção de critérios de desempate. Desta feita, o referido Projeto de Lei está em consonância com as melhores práticas e diretrizes federais, que reconhecem a importância de utilizar as contratações públicas como ferramenta para o desenvolvimento social e a proteção de grupos vulneráveis.

Sala das Sessões, Terça - feira, 12 de agosto de 2025



PROFESSORA LÍVIA
Vereadora